

# LAUDO PERICIAL

135  
O

## 1 – DADOS DO PROCESSO:

**Vara:** 2ª Vara Cível da Regional de Alcântara/RJ

**Processo:** 0014634-41.2014.8.19.0087

**Ação:** Sumária

**Autor:** KSS Ribeiro Gas ME

**Réu:** BV Financeira S.A. Crédito e Financiamento e Investimento

**Adv. do Autor:** Dr. Thiago de Medeiros Ramos

**Adv. do Réu:** Dr. Sergio Schulze

**Perito do Juízo:** Jorge Pinto França (fls. 123)

## 2 – HISTÓRICO DO PROCESSO:

As partes litigantes discutem no processo, a Cédula de Crédito Bancário CP/ CDC, celebrada em 29/07/2010, no valor total de R\$29.651,84, a ser pago em 60 prestações mensais de R\$739,75, com a taxa de juros mensais de 1,43%, equivalente a taxa anual de 18,58%, onde a parte Autora requer, entre outras, que seja vedada a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC), serviço de terceiros, taxa de avaliação de bem ou cobrança, e/ou outras similares, comissão de permanência, multa acima de 2%, capitalização de juros, além da aplicação de juros remuneratórios de 1% ao mês ou alternativamente a taxa média de mercado.

## 3 – OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de perícia contábil, requerida pelo Autor e deferida pela Emérita Magistrada, às fls. 117, para se observar se existe a prática ilegal do anatocismo e se existe, por parte do réu, uma cobrança excessiva.

↓

**4 – RELATÓRIO DA PERÍCIA:**

Para o desenvolvimento do trabalho pericial, foi analisada a Cédula de Crédito Bancário CP/ CDC, acostada aos autos às fls. 90/92, onde extraímos as seguintes informações:

Data do Contrato	29/07/2010
Valor Líquido do Crédito - R\$	26.000,00
Valor do IOF - R\$	411,67
Valor do Serviço de Terceiros - R\$	2.382,80
Valor da Tarifa de Cadastro - R\$	509,00
Valor do Registro de Contrato - R\$	348,37
<b>Valor Total do Crédito - R\$</b>	<b>29.651,84</b>
Taxas de Juros Mensal e Anual	1,43% e 18,58%
Prazo de Contrato	60 meses
Valor Mensal das Parcelas - R\$	739,75

**5 – QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO:****ÀS FLS. 118**

1) Houve, por parte do réu, a prática de anatocismo?

**RESPOSTA** – A perícia informa que foi verificada a capitalização mensal dos juros, em razão da análise técnica da perícia ter constatado que a prestação foi calculada pela metodologia da Tabela Price, a qual insere no cálculo da prestação a capitalização da taxa de juros.

A perícia elaborou os demonstrativos **ANEXOS 1 e 2**, através dos quais demonstram: 1) a ocorrência do anatocismo; 2) a apuração da prestação a juros simples, e; 3) sua aplicação na evolução do financiamento também a juros simples.

Ressalte-se que a capitalização de juros prende-se a matéria de mérito, a ser oportunamente, apreciada pela Eminente Julgadora da causa em tela.

2) Houve a quitação do débito?

**RESPOSTA** – A perícia esclarece que de acordo com o Demonstrativo de Evolução do Contrato acostado aos autos às fls. 93/94, o Autor tinha pago 42 das 60 parcelas acordadas.

3) Em caso negativo, qual o valor faltante para a integral satisfação do crédito? A parte autora vem honrando com o pagamento das prestações mensais?

**RESPOSTA** – Vide resposta retro.

4) Caso, porventura, tenha ocorrido a quitação do débito, a parte autora pagou a mais do que devia e, em caso positivo, em que proporção?

**RESPOSTA** – Vide a resposta ao quesito 2, como também a Conclusão da Perícia.

5) A cobrança efetuada pelo réu se apresenta compatível com o contrato firmado entre as partes?

**RESPOSTA** – Vide a Conclusão da Perícia.

6) A taxa de juros cobrada pelo réu se apresenta compatível com os juros do mercado? Favor especificar os juros que vem sendo cobrados.

**RESPOSTA** – A taxa de juros mensal praticada foi 1,43%, encontra-se abaixo da média do mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, no período da contratação, ou seja, em 08/2010, cuja taxa média para esta operação divulgada pelo sítio do BACEN era de 1,77% ao mês.

7) Quais os encargos contratuais que a parte ré vem cobrando da autora?

**RESPOSTA** – A perícia esclarece que no Demonstrativo de Evolução do Contrato às fls. 93/94, não foi apresentada memória de cálculo referente às eventuais penalidades aplicadas nos casos de impontualidade, prejudicando o atendimento ao requerido.

**6 – QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR:**

**Não foram formulados quesitos**

**7 – QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU:**

**ÀS FLS. 120/121**

1) Informe a Sr. Perito quais as características do Contrato, indicando:

01.01. Data da contratação;

- 01.02. Valor do financiamento;  
01.03. Data de vencimento das prestações;  
01.04. Encargos pactuados.

**RESPOSTA** – Vide a tabela do item 4 – Relatório da Perícia.

- 2) O Autor permaneceu/ permanece devedor relativamente à operação firmada e ora examinada?

**RESPOSTA** – Vide resposta ao quesito 2 da série do Juízo.

- 3) Informe de quanto é o débito atualizado do financiado junto ao Requerido, nos termos do contrato celebrado.

**RESPOSTA** – A perícia esclarece que o Demonstrativo de Evolução do Contrato às fls. 93/94 não está atualizado, prejudicando o atendimento ao requerido.

- 4) Quais os encargos previstos contratualmente no caso de impontualidade?

**RESPOSTA** – A perícia esclarece que o requerido é regido pela cláusula nº 16, a saber: “Encargos em razão de inadimplência: “A falta de pagamento de qualquer parcela no seu vencimento, obrigarme-á ao pagamento de, cumulativamente: (i) multa de 2% sobre a(s) parcela(s) e, atraso; e (ii) Comissão de Permanência identificada no item 6 (12%) e calculada por rata die.”

- 5) Pode o Sr. Perito identificar e descrever as características e cláusulas do Contrato celebrado entre as partes e o mecanismo

operacional desse tipo de contrato?

**RESPOSTA** – *Quesito atendido através das respostas aos itens anteriores.*

6) Pode o Sr. Perito informar se houve a cobrança de correção monetária?

**RESPOSTA** – *Vide resposta ao quesito 7 da série do Juízo.*

7) Pode a Sr. Perito informar se no contrato consta alguma previsão de cobrança de encargos moratórios? Quando é cobrado? Quais são esses encargos? Em quais cláusulas esses encargos são previstos? Esses encargos realmente foram cobrados?

**RESPOSTA** – *Vide resposta ao quesito 4 desta série, como também o quesito 7 da série do Juízo.*

8) O Sr. Perito pode informar se os juros remuneratórios contratados estão em consonância com a taxa média de juros de mercado estabelecida pelo Banco Central para aquisição de veículos por pessoa física?

**RESPOSTA** – *Vide resposta ao quesito 6 da série do Juízo.*

9) Existe previsão para cobrança de juros de forma capitalizada mensal e anual?

**RESPOSTA** – Pela afirmativa de acordo com a cláusula 13 do contrato.

10) Tudo aquilo que entender necessário ao deslinde do feito.

**RESPOSTA** – Vide a Conclusão da Perícia.

### **8 – CONCLUSÃO:**

Tendo em vista o resultado dos trabalhos realizados nos documentos apensados aos autos, esta perícia tece os seguintes comentários:

- De acordo com os **ANEXO 1**, ficou evidenciado que a metodologia de cálculo da prestação inicial utilizada no presente financiamento foi a Tabela Price, que em sua fórmula matemática, capitaliza juros.
- Mantidas as condições contidas na Cédula de Crédito Bancário CP/ CDC, ou seja, Valor Líquido do Crédito de R\$26.000,00, acrescido do Valor do IOF R\$411,67, Serviço de Terceiros R\$2.382,80, Tarifa de Cadastro R\$509,00, Registro de Contrato R\$348,37, chega-se ao Valor Total do Crédito de R\$29.651,84, aplicado a uma taxa de juros mensal capitalizada de 1,43%, equivalente à taxa anual de 18,58%, para um período de amortização de 60 meses, resulta numa prestação mensal de **R\$739,83**;
- Portanto, considerando que a prestação cobrada pelo Réu foi **R\$739,75**, chegamos então, a diferença em cada prestação

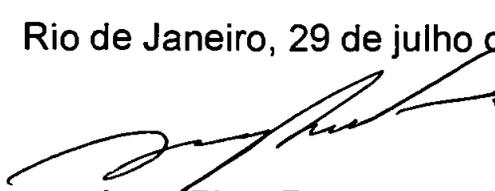
de R\$ 0,08, cobradas a menor pelo Banco Réu, decorrente de arredondamento.

- Para atender ao determinado pelo Autor, a perícia elaborou o demonstrativo **ANEXO 2**, procedendo ao cálculo das prestações sem a capitalização de juros, onde foi apurado o valor de R\$1.786,38 a título de anatocismo e prestação mensal de **R\$709,98**.

### **9 – ENCERRAMENTO:**

E assim, dando por encerrado o presente Laudo com 08 (oito) laudas e 02 (dois) anexos, este signatário coloca-se à disposição da Emérita Magistrada e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2016.



Jorge Pinto França  
Perito do Juízo